



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/011302-CMNT
INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025-CMNT

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação da Câmara Municipal de Nova Timboteua, Estado do Pará, instituído através da Portaria nº 001-A/2025, de 30 de janeiro de 2025, consoante autorizações do Excelentíssimo Senhor **RAIMUNDO FERREIRA DE JESUS**-Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na contratação da empresa **AJR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria nas áreas de Licitações e Contratos Públicos na Câmara Municipal de Nova Timboteua, por um período de 12 (doze) meses, conforme fundamentações abaixo.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme expressamente previsto no art. 74, § III, da Lei Federal nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

art. 74

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Da notória especialização - Ora, o próprio § 3º, do artigo 74, da Lei de Licitações, que traz as diretrizes da definição do que seja notória especialização, ou seja, o texto do supracitado parágrafo deixa claro que a notória especialização do profissional ou da empresa que prestará os serviços decorrerá do seu conceito no campo de sua especialidade. O que a Administração Pública procura, de fato, é o mesmo que almeja um particular em uma possível contratação de serviços técnicos especializados: um profissional notável em sua área de atuação, para que haja a segurança de que ele resolverá a contento determinado serviço técnico profissional especializado de natureza singular.

A singularidade do serviço apresentada como requisito legal consiste, em suma, na especialidade do objeto, que exige uma solução igualmente especializada e, assim, os serviços oferecidos para satisfazê-lo são definitivamente incomparáveis. Vale salientar que singular é aquele serviço que não pode ser prestado por qualquer profissional indistintamente.

No caso em tela, ressalta-se a necessidade da contratação em questão, contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria nas áreas de Licitações e Contratos Públicos no âmbito administrativo deste Poder Legislativo com ênfase



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO

em licitações públicas e junto aos tribunais de contas.

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO EXECUTANTE OU FORNECEDOR

A escolha, não aleatória, recaiu sobre a empresa **AJR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 52.979.675/0001-28, situada na rua Raimundo Pinheiro Duarte, nº 138, Nova Esperança, CEP: 68.647-000, Tracuateua/PA, haja vista o mesmo enquadrar-se perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como condicionante à contratação direta. E não somente por isso, é comprovadamente experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, conforme atestado de capacidade técnica e demais comprovações curriculares e extracurriculares apresentados em anexo, possuindo peculiar relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, categoricamente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhido na Legislação de Licitações e Contratos, em o art. 74, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Para que a contratação direta do referido prestador enquadre-se na hipótese de Inexigibilidade de licitação, se faz necessário que seja justificado a escolha do prestador e a justificativa do preço como preceitua o art. 74, § III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, motivado pela razão da escolha ter sido justificada, cabe justificar o preço, cujo montante para o desenvolvimento da empreitada em tela, propõe-se o valor global de **R\$ 42.000,00 (Quarenta e Dois Mil Reais)**, pelo período de 12 (doze) meses, sendo o valor mensal fixado em **R\$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais)**, patamar totalmente compatível com o praticado no mercado por demandas similares, levando-se em consideração que o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações.

Por fim, estando configurada a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste, fica consagrado que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária a seguir: Exercício de 2025: Atividade: 01 031 0001.2.001-Manutenção da Câmara Municipal, Classificação Econômica: 3.3.90.35.00-Serviços de Consultoria.

Nova Timboteua/PA, 13 de janeiro de 2025.

Marcos Geovanni Moura Bezerra
Agente de Contratação
Port. nº 003/2025-CMNT